

O PROBLEMA DA PENALIZAÇÃO DE HOMOSSEXUAIS EM FINS DO SÉCULO XIX: NOMEAR, TRATAR E PUNIR

Daniel Vital Silva Duarte

Doutorado em História Social (PPGH - Programa de pós graduação em História) UFBA.

Servidor da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

Contato: danielvssilva@gmail.com

Resumo:

Em fins do século XIX, surgem documentos que tratavam da punição de sujeitos homossexuais ante o Código Penal Brasileiro de 1890. Ocorre que, desde o Código Criminal do Império, de 1830, relações entre pessoas do mesmo gênero não eram explicitamente criminalizadas, ainda que certos artigos permitissem uma interpretação indireta. Neste breve trabalho, pretende-se investigar as considerações de um médico, docente da Faculdade Livre de Direito da Bahia acerca do tema, apontando a arquitetura conceitual que viabilizaria a criminalização.

Palavras-chave: homossexualidade masculina; Psiquiatria; Medicina legal;

THE PROBLEM OF PENALIZING HOMOSEXUALS IN THE LATE NINETEENTH CENTURY: NAME, TREAT AND PUNISH

Abstract:

At the end of the 19th century, there were documents that dealt with the punishment of homoerotic subjects under the Código Penal Brasileiro (Brazilian Penal Code of 1890). Since the Código Criminal do Império (Empire's Criminal Code of 1830), relations between people of the same gender were not explicitly criminalized, although certain articles could have allowed it by an indirect interpretation. This brief paper intends to investigate the considerations of a medicine doctor, professor in the Faculdade Livre de Direito da Bahia (Law School of Bahia) on the subject, pointing out the conceptual architecture that would enable criminalization.

Keywords: male homosexuality; Psychiatry; Legal Medicine.

Introdução

Em 1897, o doutor João Garcez Froés, publicou na *Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia* (FLDB) o artigo Da vida sexual mórbida perante o código penal brasileiro. O autor era lente substituto de Medicina Legal na FLDB, a qual havia sido fundada em 1891, para atender a demanda de setores da elite por um curso jurídico superior na capital baiana (ROCHA, 2015, p. 30). Apesar do apoio de integrantes da cúpula política do Estado da Bahia, e de uma subvenção conferida pela Assembleia Legislativa Estadual a partir de 1892, a irregularidade na publicação da revista parece sugerir que a consolidação institucional se deu sobretudo no começo do século XX.

Muitos de seus docentes eram egressos da Faculdade de Medicina da Bahia (FAMEB), e alguns já haviam atuado ou viriam a atuar como lentes na instituição mais antiga. O próprio Froés, professor da FLDB a partir de 1896, também assumiu a cadeira de Clínica Propedêutica na FAMEB em 1899. É lícito supor, pois, a partilha de certas concepções e de referências¹.

Entre 1890 e 1900, houve uma importante produção na FAMEB acerca do tema das sexualidades, de modo geral, e da homossexualidade masculina em particular. Ao contrário de textos datados das décadas anteriores, são trabalhos mais extensos, e mais densos em termos de diálogo com outros autores. Nos anos finais da década, aparecem até mesmo observações empíricas realizadas por médicos brasileiros (ALMEIDA, 1898, p. 115-30). É neste contexto que surgem discussões tratando da tensão Direito Penal e Medicina no campo das práticas sexuais dissidentes. A questão parece ser: na ausência de punição direta, em quais bases certas formas de sexualidade mórbida e os sujeitos que a elas se entregavam poderiam ser punidos?

1. Sexualidade mórbida e crime.

O tema da criminalização das sexualidades não-heterocentradas geralmente suscitava discussões sobre suas origens, tratamentos e profilaxias. No caso específico da homossexualidade masculina, isso está contido dentro de um debate intelectual mais amplo, no qual se tensionavam dois conjuntos de referências jurídicas. O primeiro, que tinha como marco

¹ O mesmo pode ser observado no caso do lente titular de Medicina Legal da FLDB, José Rodrigues da Costa Dórea. Ele era docente da Faculdade FAMEB desde 1885, na cadeira de Química e Toxicologia. Ver: BLAKE, Sacramento. José Rodrigues da Costa Dórea. In: _____. **Dicionário Biográfico Brasileiro** (5). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1899, p. 162.

o Direito que se desenvolveu a partir da Revolução Francesa, não criminalizava a práticas erótico-afetivas entre pessoas do mesmo gênero de maneira direta. Já a legislação inglesa e de certos Estados germânicos era mais dura (GREEMBERG, 1988, 330-8). É importante salientar que a ausência de uma rubrica penal direta não implicava nem na ausência total de punição, a qual poderia ocorrer com base em outros artigos, nem na falta de perseguição social. Lembra James Green, em seu estudo sobre a homossexualidade masculina no Rio de Janeiro e em São Paulo no começo do século XX, que pelo menos quatro artigos do Código Penal promulgado em 1890 permitiam punir quer o flerte entre homens em certos espaços, quer a prostituição masculina, quer ainda o travestimento – compreendida aqui como uma forma eficiente de indicar abertura para consórcios sexo-afetivos com pessoas do mesmo gênero (GREEN, 2000). Logo, é preciso compreender bem qual era a interpretação que viabilizaria a sanção, e quais sujeitos seriam punidos.

Psiquiatras europeus eram, de forma geral, contrários a criminalização. Na França, Valentin Magnan era um crítico dos estudos do perito médico legal Ambrose Tardieu, o qual muitas vezes compareceu ao tribunal para se pronunciar a respeito dos hábitos sexuais de indivíduos presos por outros crimes. Mais uma vez, as práticas sexuais, assim, se não eram uma rubrica penal na França do século XIX, não deixavam de causar opróbrio público (REVENIN, 2013, p. 463-4). Na Alemanha, Krafft-Ebing, o famoso autor *da Psychopathia Sexualis* (1886) era um duro crítico do § 175 do Código Criminal do Reich, apelando para razões legais, bem como médicas e humanitárias para defender o tratamento médico dos homossexuais, em lugar da criminalização (BEACHY, 2010, p. 816)².

Estas referências são importantes porque Magnan e Krafft-Ebing são dois dos autores citados pelo doutor João Froés em seu artigo de 1897. O professor da FLDB se colocou, portanto, dentro de um debate mais amplo no campo da Psiquiatria e da Medicina Legal, mas tendo em vista aquilo que entendia como os dilemas e problemas brasileiros no final do século XIX.

Num primeiro momento, parece que a posição de Froés era bastante próxima daquela defendida por seus colegas do outro lado do Atlântico. Para ele que era preciso compreender que nem sempre eram os vícios – isso é, a vida libertina – que levavam ao aparecimento de uma vida sexual mórbida:

² No caso de Krafft-Ebing, cumpre apontar outro processo. A paulatinamente homogeneização militar, aduaneira e política levou a extensão da legislação prussiana, mais dura, para todo o País, mesmo em Estados cujas codificações pré-1870 eram mais próximas da legislação francesa.

Hodiernamente as manifestações aberrantes do instinto sexual se expandem profusamente, é um facto, e proliferam preferencialmente nos grandes focos de civilização; mas o homem da sciencia, não dominado pelo *á priori* e desvinculado do metaphysismo espurio, desvenda-lhe os arcanos, dissecas-as como o escapello da psychologia e da psychiatria, e uma vez no requinte da analyse recompõe pela synthese, peça por peça, moleculla a moleculla, sobre a generalisação e estautue definitivamente que *nem toda manifestação da anormal do inscincto genesico é oriunda do vicio e da perversidade* (FRÓES, 1897, p. 90).

As estatísticas dos processos criminais indicariam, mais do que licenciosidade, a presença de patologias de variada ordem entre os apenados – sobretudo as de fundo mental. Importante salientar que o autor se defendeu da crítica previsível de que a Medicina estaria sendo condescendente, apontando o papel das impulsões e obsessões de fundo degenerativo no cometimento de crimes, sobretudo nas gerações modernas, “cujo estado mental, hereditariamente enfraquecido, manchado com o sello da degeneração, não pode resistir aos embates da neurasthenia e dos choques da lucta pela vida ao lado das enfermidades e do alcoolismo” (FROÉS, 1897, p. 93). Para Froés, como para outros autores do período, as práticas eróticas consideradas como dissidentes tinham uma dupla origem. Em alguns casos, eram fruto de uma vida sexual intensa e desregrada, libidinosa. O fundo mórbido do vício se verificava pelo esgotamento e pelo desenvolvimento de patologias em função do enfraquecimento físico e mental. Potencialmente, qualquer homem poderia ser um viciado, libertino, libidinoso; e, no gradiente de possibilidades libertinas, estava o erotismo e afeto entre homens (SILVA, 2015, p. 48-52). Na maioria das vezes, porém, o fundo era algo degenerativo, hereditário. Era algo situado no plano biológico, fruto de determinados que, se naturais, não deixavam de ser anômalos. Portanto, não haveria razão para responsabilizar da mesma maneira.

No campo das sexualidades, o ‘sello da degeneração’ se revelaria de maneiras variadas. O autor tematizou, por exemplo, o masoquismo e o exibicionismo. Mas a maior parte do texto reflete sobre o amor homossexual, com suas variedades:

Entre os delictos sexuaes mais commumente collocados sob a vigilancia da lei, pertencem na maioria dos casos ao dominio psychopathologico - os ultrajes publicos ao pudor, a necrophilia, a bestialidade, a satyriasis, a nymphomania, o sadismo, o masochismo, o amor homo-sexual ou inversão sexual e suas variedades - a pederastia, o tribadismo, saphismo, amor lesbio, e o uranismo (FROÉS, 1897, p. 94).

Muitas ocorrências deste tipo de amor, diz Froés, em que pese o suposto fundo psicopático, poderiam resultar no cometimento de crimes. Assim, ao contrário de autores como Krafft-Ebing, do reconhecimento da presença da condição mórbida da inversão sexual não decorria

Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura, São Cristóvão, v. 16, n. 31, jul. - dez.

2022.

ISSN: 1982 -193X



imediatamente a irresponsabilidade. Era preciso interpretar o evento e analisar o infrator para, então, efetivamente atribuir a culpa e o papel desempenhado pela psicopatologia na prática do delito.

No Brasil, o Código Penal poderia sancionar este tipo de conduta sob a rubrica de atentados ao pudor. Atos imorais que envolviam a pederastia, isso é, a penetração entre pessoas do mesmo gênero, poderiam ser interpretados a luz deste dispositivo, conforme ocorria em outros países: “Entre os actos de immorales commettidos contra individuos do mesmo sexo, salienta-se a pederastia em suas duas manifestações (*imissio penis in anum*) porque é a ella que se referem especialmente os codigos dos paizes mais adiantados” (FROÉS, 1897, p. 93). Além disso, o uso de violência e a idade da vítima eram fatores que também concorriam para a punição.

2. Reelaborando moralidades

Neste terreno impreciso onde se conectavam formas de sexualidade ditas mórbidas e a responsabilidade penal atenuada ou não, era que o perito médico deveria atuar, oferecendo uma compreensão mais precisa e cientificamente embasada aos tribunais sobre o tema. Contudo, em lugar de propor um exame ou conjunto de procedimentos, Froés defendia que o elemento central era indispensável separar debochados de invertidos no mister da Justiça e da Medicina:

Apresentando um pederasta perante os tribunaes, dizem Maginot e Moll, deve o magistrado empregar os meios aconselhados pela sciencia para chegar ao conhecimento exacto de sua personalidade psychica, afim de punil-o severamente si for um debochado, ou isental-o de toda a responsabilidade, caso seja um *uranista*, isto é, um *invertido sexual* congenito, um *hermaphrodita moral*, um monstro, de pleno dominio *teratológico* (FROÉS, 1897, p. 94-5).

Cada expressão carregava um sentido, um conteúdo – formulado nos termos das múltiplas referências da ciência do período: ‘invertido sexual’ congênito, ‘uranista’, para não falar de ‘pederasta’. Mas, além disso, ancorava-se numa interpretação negativa, dada a ver em expressões como ‘hermafroditismo moral’ e ‘monstro’. Sua diversidade talvez seja oriunda da necessidade de ancorar, por aproximação, linguagem técnica com o sentido de tais práticas na cultura de seus leitores, fazendo-as, assim, nomeáveis. Elas indicam, além disso, interpretações correntes na sociedade baiana do século XIX acerca do erotismo e afeto entre homens. Quer congênita quer adquirida, a leitura da sociedade oitocentista sobre o erotismo e afeto entre pessoas do mesmo gênero era marcada por discursos extremamente negativos.

A figura do debochado deve muito a do libertino e do efeminado, presentes na produção médica da FAMEB desde os anos 1850. E, aos poucos, foi caminhando para se converter em antítese de certas ideias de masculino. O homem desvirilizado, além de imoral, era doente e oferecia perigos para os que o cercavam e para a sociedade (SILVA, 2015). A questão da masculinidade, diz Richard Miskolci, foi candente em fins do século XIX, como parte da busca de uma nação desejada, na qual se articulavam padrões de comportamento masculino e branquitude, produzindo a exclusão de dilatadas parcelas da população brasileira. Para este autor, em que pese a possível diversidade de projetos de nação para o Brasil nas décadas finais dos Oitocentos, eles partilhavam da percepção da sociedade como realidade biológica, racialmente classificável e hierarquizável. Nesse quadro, pessoas negras, mulheres e homossexuais passaram a ser lidos como ameaças à ordem quando não se limitavam às condições de comportamento que lhes eram impostas (MISKOLCI, 2013, p. 24).

Daí o uso de categorias médicas como degeneração e atavismo, ou ainda o papel da hereditariedade como explicação dos males sociais. Eles permitiam fazer de descrições individuais realidades imediatas, e generalizáveis para grandes agrupamentos de pessoas. Portanto Froés, quando fala em ‘personalidade psychica’, como vimos no fragmento acima, esteve se referindo ao plano coletivo, extraindo repercussões gerais de um conjunto mais ou menos restrito de casos descritos na bibliografia consultada. Tal estratégia argumentativa deixava de lado as mudanças de concepções que os próprios autores tiveram – Krafft-Ebing, por exemplo, teria suavizado sua leitura patológica da homossexualidade em seus escritos finais (BEACHY, 2010). Mesmo quando parece endossar uma estratégia mais individualizada, o lente da FLDB tendia a concluir com generalizações:

Eugenio Hubert, professor da Universidade de Louvain, combate igualmente a tendencia hodierna em conceder caracter pathologico ao invertido sexual e declara que o verdadeiro papel do homem de ciencia deve ser *especificar* e não *generalisar* porque está convencido de que nessa condição de degradados sexuaes é tarefa mais consentanea com a ideia de justiça *punir* que *irresponsabilisar*. Conclue firmando a necessidade imprescindivel do exame anthropologico do accusado e pede toda a severidade da lei para o debochado e a hospitaliação para o invertido que deshonra a especie e corrompe a sociedade (FROÉS, 1897, p. 98).

Em que pese no fragmento Fróes pareça concordar com a ideia de certa parcimônia no reconhecimento do caráter patológico das práticas homossexuais, tanto invertidos como debochados são colocados sob um viés negativo. Um deveria ser aprisionado com toda a severidade da lei, o outro hospitalizado porque desonrava a espécie. Froés não estava em

Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura, São Cristóvão, v. 16, n. 31, jul. - dez.

2022.

ISSN: 1982 -193X



acordo, portanto, com o tratamento proposto por Krafft-Ebing, que pedia por tolerância para os uranistas:

Razão parece ter Hubert em internar o uranista, em vez de não agir sobre elle como préga Krafft-Ebing, porque é sabido por quem conhece ainda de leve taes assumptos que, sendo ludibriado em seu sentimento anormal, mas excessivamente impetuoso, elle é capaz de todos os crimes a abominações, não recuando deante do homicídio (FROÉS, 1897, p. 98).

A questão-chave para Froés e para a criminalização era a temibilidade destes indivíduos. Mesmo o doente a quem ele pedia uma responsabilidade atenuada ou inexistente oferecia riscos para a sociedade. Era a bem da defesa desta, e não dos uranistas ou da justiça, que se fariam o estudo clínico, antropológico e médico legal destes indivíduos: “A investigação das causas de tão abominaveis perversões deve ser a preocupação constante dos agentes da justiça publica - em bem da honra, da familia, do respeito ao proximo e da defeza e segurança sociaes” (FROÉS, 1897, p. 99).

Na prática, o espaço de punição era convenientemente vago, e não fazia distinção acerca de variedades congênicas e adquiridas. A questão primeira era a defesa e segurança social. Era em nome dela que se fazia , a separação entre debochados e invertidos no seio do amor homossexual. James Green, ao falar da experiência e dos lugares de flerte entre homens na Capital Federal, lembrava da figura ambígua do dândi, que ousava até mesmo andar de braços dados um com o outro. João Gomes Júnior, por sua vez, adensou um pouco este quadro, apontando o papel do lugar social e da raça na experiência de sujeitos homoeróticos, marcada pela perseguição policial na região da Lapa carioca. Estas reflexões, pensadas para um Brasil urbano, são úteis para compreender a Bahia em finais do século XIX e a possível tensão existente entre congênicos e debochados (GREEN, 2010; GOMES JÚNIOR, 2019). Não se está a sugerir que não existiam uranistas congênicos debochados, nem uranistas debochados congênicos. O que se deseja apontar são os atravessamentos possíveis que informavam estas experiências.

3. Os sentidos da defesa e segurança sociais

Para compreender melhor a clivagem entre debochados e invertidos, talvez seja interessante compreender um pouco mais a possível interpretação que Froés fazia do texto legal. Para isto, é necessário dialogar com outras fontes, algumas citadas pelo autor, outras que com ele

partilham determinados sentidos e expressões. Como vimos acima, o lente substituto da FLDB recorria ao Art. 266 do Código Penal para apontar as condições em que o relações homossexuais podiam ser objeto de punição:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem (BRASIL, 1890).

O texto fala, aqui, de pessoas de menor idade. De fato, com muita frequência a literatura médica especializada quer no campo da Medicina Legal, quer no campo da Psiquiatria viria a insistir na necessidade de punir relações erótico-afetivas não heterossexuais para defender os mais jovens. Já nos anos 1850 o estudante da FAMEB Sulpício Geminiano Barroso lembrava do papel deletério de certas companhias em colégios internos, que levavam estudantes mais novos e impressionáveis a cair nos vícios do onanismo e da sodomia (BARROSO, 1853, p. 8). A preocupação deste médico e de outros que se seguiriam era eminentemente higiênica e pode ser compreendida dentro da chave que já referimos: em um ambiente propício, qualquer menino poderia se dar a hábitos libidinosos e se converter em um libertino efeminado e sodomita, corrompendo outros e fazendo persistir este ciclo. É importante salientar, porém, que Barroso falava do papel dos socorros de um médico e de conselhos edificantes no sentido de inibir estas práticas; na mesma toada, outros autores, como Mello Moraes, no *Diccionario de Medicina e Therapeutica Homeopathica*, viriam a delinear um pouco mais detalhadamente o mesmo tipo de itinerário, que passava por conselhos, vigilância em leituras e amizades, ao lado de outros cuidados: era o tratamento moral (MELLO MORAES, 1872, p. 377-384 e 405-6.).

É importante recordar que os colégios eram um dos *lócus* de reprodução da elite brasileira no século XIX. Quanto a sexualidade de sujeitos não pertencentes a este lugar social, o problema demandava outro tipo de resposta. Assim o periódico *O Alabama* de 18 de Junho de 1867 pedia providências ao Chefe de Polícia contra os meninos escravizados Horácio e Cosme, que tentavam seduzir outros meninos para fins libidinosos na Fonte das Pedras (SANTOS, 1997, p. 159).

A defesa da infância, é lícito supor, estava atravessada por valores de classe – e de raça – bastante salientes. No final do século XIX isso vai se acentuar significativamente. O estudante

Domingos Firmino Pinheiro, em 1898, dedicou sua tese integralmente ao androphilismo – o amor mórbido do homem pelo homem. Ali, entre as causas deste quadro patológico, ele colocava a miséria:

De facto a miséria, em que adormecem certas famílias obrigando os seus membros a que vivam em completo desalinho e promiscuidade e á, mercê de suas idéas e sentimentos modificados a cada dia com as scenas deshonestas que constituem o apanagio e o pão quotidiano dessas habitações, concorre poderosamente para o desrespeito ao pudor e á moral, conseguintemente predispondo as suas victimas aos crimes e amor illicito. As crianças vêm e ouvem os mais revoltantes actos de imoralidade, perdurando na imaginação destas miseraveis creaturas *in extremo* aptas á imitação principalmente de actos impúdicos, vão subornando pouco a pouco o territorio das faculdades superiores, agora esboçado e mais tarde invalidamente desenvolvido, por modo a constituir-se psychose, cujo principal symptoma é a perversão do instinto sexual nas suas multiplas e variadas formas (PINHEIRO, 1898, p. 102-3).

Também se podia aprender atos impudicos em palácios, mas era a miséria que concorreria como causa do androphilismo – não o luxo. Assim, é razoável pensar que a pobreza, para Pinheiro, era imoral. Os que nela viviam, seriam mais suscetíveis a atos de imoralidade, promovendo um ambiente propício para o surgimento de toda a sorte de contradições as regras sociais: além do crime, ali se poderia aprender amores ilícitos. Sidney Chalhoub, no seu estudo sobre cortiços no Rio de Janeiro, lembra que a necessidade do controle social dos pobres no Rio de Janeiro gerou uma homologia entre corrupção moral e pobreza (CHALHOUB, 2001, p. 29). A mesma chave poderia ser aplicada para pensar o texto de Pinheiro: os mais pobres ofereceriam risco de contágio, inclusive em termos sexuais.

Mais à frente, Pinheiro se referiu em termos severos a infância criada com descuidos e sem a instrução moral dos familiares, que desenvolveriam maior inclinação para o comportamento lascivo e para o *deboche*:

As crianças e jovens particularmente aquellas cujos pais desprezaram exercer a sua influencia, lançam-se em todas as extravagancias; não conhecem, regras de acção; ignoram as razões de uma conducta moral; as suas idéas não têm fundamento sobre que possam repousar; a deshumanidade, a lascívia, e o *deboche* são as suas únicas occupações; e dado caso de não serem severamente disciplinados pelo mundo, constituem-se membros extremamente perigosos da sociedade (PINHEIRO, 1898, p. 133).

Não é difícil ver, tal como no texto de Froés, a associação existente entre temor social, homossexualidade e deboche. Mas o estudante da FAMEB apontava os lugares onde

efetivamente ocorreria o aprendizado do que considerava libidinoso por imitação, em função de uma conjuntura moralmente duvidosa e perigosa para a saúde individual e para o coletivo. Assim, parece correto entender que, para Pinheiro, a miséria criaria as condições para o surgimento dos debochados, os mesmos que, para Froés, estariam punidos nos termos do Art. 266 do Código Penal. A questão da menoridade e da violência são subsidiárias e informadas pela categorização de certos indivíduos como debochados.

Outro texto, de um egresso da Faculdade Livre de Direito da Bahia, vai na mesma toada de Froés e de Pinheiro. Aurelino Leal, então promotor público da Comarca de Amargosa, publicou o livro *Germens do Crime*, no qual investigava o problema da criminalidade no *fin-de-siècle* do ponto de vista jurídico, sociológico e biológico. A infância desvalida, predisposta para o cometimento de delitos, era citada – mas não como um problema a ser endereçado pelos homens de ciência ou pela sociedade, mas sim motivo de incômodos:

A pessoa que hoje sae de um theatro, de volta para a casa, encontra pelas ruas dezenas de desventurados, uns ebrios, outros na desenfreada crapula, outros dormindo nos passeos, expostos aos rigores das tempestades!

Não é raro encontrar-se algum armado de uma faca ou de uma pistola, adquiridas por meios desconhecidos, quasi como sempre viciados todos na pederastia, relaxando inteiramente os sentimentos de probidade! (LEAL, 1896, p. 296)

Nos três autores, opera-se a defesa da sociedade e com o discurso da defesa do decoro, das famílias e dos menores, mas não de *todos* os menores da mesma maneira. Alguns, por representarem perigo social, eram sempre objetos de suspeição – ou tinha uma periculosidade latente, ou estariam talvez corrompidos. A generalização permitia tornar convenientemente vagos e arbitrários as condições em que debochados e congênitos poderiam ser separados, tratados e punidos.

Antes da defesa dos de ‘menor idade’ ou de vítimas de violência, a questão que parece nortear a reflexão de Leal e de Pinheiro – e, discutivelmente, do próprio Froés – era retrabalhar em termos biológicos as formas de desigualdade existentes, nas quais a experiência dos sujeitos dados ao amor homossexual eram atravessadas por fatores como raça e classe, de maneira a produzir novas formas de exclusão. Na alvorada do século XX, certos corpos, configurações, desejos e jeitos de corpo não poderiam ter lugar na sociedade que se definia no Brasil.

Referências:

ALMEIDA, Miguel Calmon du Pin e. **Degenerados Criminosos**. Bahia: Litho-Typo e Encardenação V. Oliveira & C., 1898.

BARROSO, Sulpício Geminiano. **Breves Considerações acerca do onanismo ou masturbação**. 1853, Tese (Doutorado, Inaugural), Faculdade de Medicina da Bahia, 1853.

BEACHY, Robert. The German invention of homosexuality. **The Journal of Modern History**, v. 82, n. 4, 2010.

BLAKE, Sacramento. José Rodrigues da Costa Dórea. In: _____. **Dicionário Biográfico Brasileiro** (5). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1899.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-norma-pe.html> Acesso em 21 de jun. de 2022.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

FRÓES, João. Da vida sexual mórbida perante o código penal brasileiro. **Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia**, a. 4, set. 1897.

GOMES JUNIOR, João. **Sobre frescos e bagaxas: uma história social do homoerotismo e da prostituição masculina no Rio de Janeiro entre 1890 e 1938**. 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/2346.pdf> . Acesso em: 18 abr. 2021.

GREEN, James. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século xx**. São Paulo: EDUNESP, 2000.

GREEMBERG, David. **The Construction of Homosexuality**. The University of Chicago Press: 1988.

LEAL, Aurelino de Araújo. **Germens do Crime**. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

MISKOLCI, Richard: **O desejo da nação**: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX. São Paulo: Annablume, 2013.

MELLO MORAES, Alexandre José de. **Diccionario de medicina e therapeutica homoeopathica**, ou, A homoeopathia posta ao alcance de todos. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1872

PINHEIRO, Domingos Firmino. **O androphilismo**. These Inaugural (Doutorado em Medicina) – Faculdade de Medicina da Bahia, 1898.

REVENIN, Regis. Homossexualismo e virilidade. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges (Dir.). **História da virilidade**. v. 2: O triunfo da virilidade. O século XIX. Petrópolis: Vozes, 2013.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **Faculdade de Direito da Bahia**: processo histórico e agentes da Faculdade Livre no final do século XIX. Bahia: Fundação Faculdade Livre de Direito, 2015.

SANTOS, Jocélio Teles dos. "Incorrigíveis, afeminados, desenfreitados": indumentária e travestismo na Bahia do século XIX. **Revista de Antropologia**, São Paulo, vol. 40, n. 2, p. 145-182, 1997. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-77011997000200005&script=sci_abstract&tlng=pt . Acesso em: 22 abr. 2021.

SILVA, Daniel Vital dos Santos **A captura do prazer**: homossexualidade masculina e saber médico na Bahia do século XIX (1850-1900). 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

Recebido em 21- 07- 2022

Aprovado em 16 - 01 - 2023